



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

*Modifica a Lei Complementar N.º
002 de 19 de dezembro de 1997, na
forma que indica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

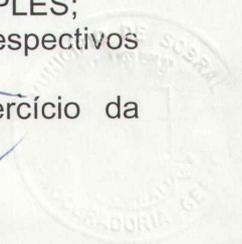
Art. 1º – Fica acrescentado ao Título I, Capítulo Único da Lei Complementar nº 002/97 o Art. 2º a), com a seguinte redação:

“Art. 2º - a) - No ato da inscrição municipal será necessária a apresentação da seguinte documentação:

- I – CNPJ ou CGC e CPF;
- II – Certidão Negativa de Débitos Estaduais em favor do(s) Sócio(s)-Gerente (Pessoa Física) da empresa;
- III – Contrato Social ou Declaração de Firma Individual;
- IV – Comprovantes de quitação de IPTU do imóvel a ser utilizado, bem como dos sócios; e
- V – Habite-se.

Parágrafo Único – Dependendo do tipo de atividade a ser exercida pelo estabelecimento e da situação de posse do imóvel, o órgão fazendário municipal poderá requerer outros documentos que se façam necessários, tais como:

- a) Taxa de Registro e Inspeção Sanitária;
- b) contrato de locação;
- c) documento comprobatório da opção pelo regime fiscal SIMPLES;
- d) apresentação dos documentos de arrecadação federal respectivos (DARF); e
- e) demais documentos inerentes e/ou essenciais ao exercício da atividade a ser executada.”





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 2º - O Parágrafo Único do Artigo 21 da Lei Complementar nº 002/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 -

Parágrafo Único – O Contencioso Tributário Municipal será regulamentado através de ato do Chefe do Poder Executivo, até 02 de março de 2002 e até esta data, julgará os processos administrativos em 1ª Instância, uma comissão composta pelo titular da pasta de gestão e o responsável pelo órgão fazendário municipal; e em 2ª Instância, uma comissão formada pelo titular da pasta de gestão, um representante do Ministério Público e um representante dos contribuintes, indicado pelo colegiado das entidades representativas empresariais, formado pela Câmara de Dirigentes Logistas – CDL, Associação Comercial e Industrial de Sobral – ACIS, Associação dos Jovens Empresários – AJE (Regional de Sobral) e representante da Federação das Associações Comunitárias de Sobral.”

Art. 3º - Fica acrescentado um Parágrafo Único no artigo 45 da Lei Complementar nº 002/97, com a seguinte redação:

“Art. 45 -

Parágrafo Único - Os fatos geradores do imposto de que trata este artigo, quando ocorridos dentro do território deste município, serão tributados pelo mesmo, sendo irrelevantes para caracterização do fato gerador:

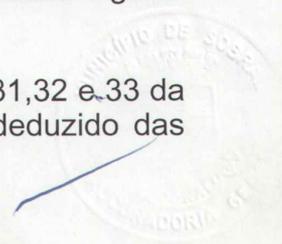
- a) a localização do município-sede da prestadora;
- b) a natureza do serviço prestado.”

Art. 4º - Fica revogado o item n.º 100 do artigo 45 da Lei Complementar nº 002/97.

Art. 5º – Fica revogado o art. 46 da Lei Complementar nº 002/97.

Art. 6º - O artigo 53 da Lei Complementar nº 002/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 53 – Na prestação do serviço constante nos itens: 31,32 e 33 da lista do art. 45, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação, até o limite de 70% (setenta por cento).

II – ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Parágrafo Único – A autoridade fiscal poderá requerer toda documentação que se faça necessária a fim de comprovar que as deduções previstas neste artigo são legítimas.”

Art. 7º - Ao Capítulo III, do Título II, Seção VI, fica criado o artigo 63 e), que trata sobre a responsabilidade tributária dos responsáveis pelos clubes, casa de shows, espetáculos, bares e restaurantes pela retenção do ISS devidos, com a seguinte redação:

“ Art. 63 e) – Aos presidentes, diretores, proprietários, responsáveis em geral que cedam ou arrendem os clubes, casa de shows, espetáculos, bares e restaurantes, a título oneroso ou não, será atribuída a responsabilidade pela retenção do ISS devido na venda dos ingressos, bilhetes e similares, atribuindo em caso da não retenção, as penalidade constantes do art. 63 b) desta Lei”.

Art. 8º - Ao Capítulo III, do Título II da Lei Complementar nº 002/97 é acrescentado o Seção VII que tratará do Regime Especial de Recolhimento do ISS, ficando, dessa forma, criados os artigos 63 f), 63 g), 63 h) e 63 i), com as seguintes redações:

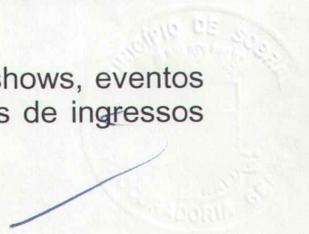
“Art. 63 f) – Constitui Regime Especial de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de que trata esta Seção:

I – a estimativa; e

II – o arbitramento.

Art. 63 - g) – Será aplicada a tributação do Imposto Sobre Serviços por Regime de Estimativa, quando o contribuinte optar por não cancelar antecipadamente os bilhetes, ingressos ou similares e o volume ou modalidade da prestação de serviços requerer tratamento fiscal mais adequado, tais como:

I – Diversões Públicas, assim entendidas as festas, os shows, eventos onde a entrada se dê através do pagamento de bilhetes de ingressos ou similar;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

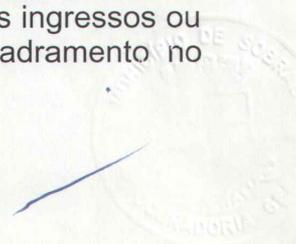
a) O imposto incidente sobre os serviços prestados neste item, se aplicará conforme a Tabela abaixo, levando em consideração a capacidade máxima de público presente no clube ou similar:

CAPACIDADE APROXIMADA	IMPORTÂNCIA FIXA P/EVENTO
Até 350 pessoas	ISENTA
De 351 a 1.000 pessoas	200 UFIRCE's
De 1.001 a 3.000 pessoas	400 UFIRCE's
De 3.001 a 4.000 pessoas	800 UFIRCE's
De 4.001 a 10.000 pessoas	1.500 UFIRCE's
Acima de 10.000 pessoas	2.500 UFIRCE's

b) Para fins de avaliação da capacidade do clube, o responsável pela pasta de Finanças poderá designar equipe de servidores com conhecimento acerca da matéria, para fins de enquadramento na Tabela acima, levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

- ♦ Áreas destinadas a dança, tais como: salões, quadras desportivas, logradouros públicos, terraços, palhoças, sendo cobertas ou não;
- ♦ Áreas de passeio;
- ♦ Áreas destinadas a colocação de mesas, cadeiras, arquibancadas, etc.;
- ♦ Áreas destinadas a aquisição de comidas, bebidas, etc..

c) Na hipótese em que o responsável pelo evento conceda a título de cortesia quantidade superior a 15% (quinze por cento) dos ingressos ou convites postos à venda, acarretará no imediato enquadramento no regime de que trata este artigo.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

II – Estacionamentos horários, mensais, etc., onde haja cobrança pela permanência de veículos, de acordo com a Tabela abaixo:

CAPACIDADE DO ESTACIONAMENTO	IMPORTÂNCIA FIXA P/ANO
Até 10 veículos	100 UFIRCE's
De 11 a 20 veículos	200 UFIRCE's
De 21 a 30 veículos	300 UFIRCE's
Acima de 30 veículos	400 UFIRCE's

Art. 63 h) - A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada nos seguintes casos:

I – Quando o contribuinte não enviar ao Fisco os elementos necessários para calculá-la, após decorrido o prazo estipulado através de notificação ou documento equivalente que os solicite;

II – Nos casos em que o contribuinte embarce os procedimentos formais ou informais a serem tomados pela fiscalização, omita informação, haja com dolo, fraude ou simulação; e

III – Nos casos em que o estabelecimento é considerado clandestino, nos termos do artigo 74 desta Lei, e portanto não detém inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui as penalidades aplicáveis em cada caso, de natureza tributária ou não.

Art. 63 i) - No cômputo do Arbitramento de que trata esta Lei, os valores tidos como devidos serão levantados, observando-se os seguintes critérios:

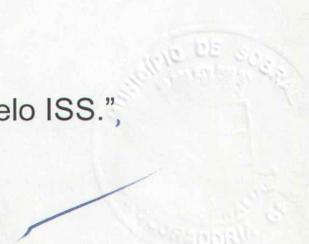
I – Quantidade de empregados;

II – Despesas (luz, água, telefone, aluguel, propaganda, etc...);

III – Receitas em geral;

IV - Área, capacidade de prestação de serviços;

V – Demais fatores que influenciem na receita tributável pelo ISS.”;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 9º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 67 da Lei Complementar nº 002/97.

Art. 10 - Ficam inseridos ao artigo 67 da Lei Complementar nº 002/97 os seguintes incisos:

“ Art. 67 -

I -

II -

III - de autorização para confecção e autenticação de notas fiscais de serviços;

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX – de inscrição no Cadastro Econômico do Município;

X – de averbação.

Art. 11 - Fica o ‘caput’ do art. 72 da Lei Complementar nº 002/97 a vigorar com a seguinte redação:

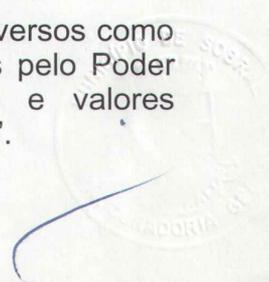
“Art. 72 – O lançamento da taxa será efetuado com base na área do imóvel destinado ao estabelecimento, compreendendo toda aquela utilizada pelo mesmo para o exercício de suas atividades, tendo em vista os elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Fazenda Municipal.”

Art. 12 - O parágrafo segundo do art. 75 da Lei Complementar nº 002/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - É obrigatória a fixação do alvará em local visível no estabelecimento de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém, sob pena da aplicação de multa no valor de 50 UFIRCE’s.”

Art. 13 - O Art. 82 da Lei Complementar nº 002/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – Será cobrada a taxa de expediente e serviços diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes, conforme elenco e valores constantes na ‘TABELA IV’ da Lei Complementar nº 002/97”.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 14 - O 'caput' do Art. 100 da Lei Complementar nº 002/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 – A taxa será calculada com base na UFIRCE, adotando-se o valor de 80 (oitenta) UFIRCE's por ano para cada Ônibus, 60 (sessenta) UFIRCE's por ano para cada Microônibus, 40 (quarenta) UFIRCE's por ano para cada Van's e Afins, e 15 (quinze) UFIRCE's por ano para cada Moto do Sistema de Mototáxi, integrantes da frota de cada permissionário ou concessionário."

Art. 14 a) – Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 100 da Lei Complementar nº 002/97.

Art. 15 - Ao Título III da Lei Complementar nº 002/97 é acrescentado o Capítulo VIII que tratará da Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviço, ficando, dessa forma, criado o art. 102 a), com a seguinte redação:

"Art. 102 a) – A Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços tem como fato gerador a atividade do poder público municipal de fiscalizar e inspecionar a emissão de Notas Fiscais de Serviço.

§ 1º - O prazo de validade das Notas Fiscais de Serviço autenticadas será de três anos contados da data da respectiva autorização, constando sua validade no corpo da nota.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo será limitado a dez blocos de nota por pedido formulado pelo prestador de serviço.

§ 3º - O não cumprimento ao disposto neste artigo ensejará ao infrator multa de 100 (cem) UFIRCE's por bloco de notas vencidas ou não autorizadas, sem prejuízo às sanções criminais cabíveis."

Art. 16- Ao Título III da Lei Complementar nº 002/97 é acrescentado o Capítulo IX que tratará da Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Município, ficando, dessa forma, criado o art. 102 b), com a seguinte redação:

"Art. 102 b) – A Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Município tem como fato gerador a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Fazenda Pública Municipal.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Parágrafo Único - O estabelecimento que efetuar mudança de endereço ou qualquer outra modificação em sua atividade deverá comunicar imediatamente ao fisco municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que seja feita a devida alteração no Cadastro Econômico do Município.”

Art. 17 - Ao Título III da Lei Complementar nº 002/97 é acrescentado o Capítulo X que tratará da Taxa de Averbação, ficando, dessa forma, criado o art. 102 c), com a seguinte redação:

“Art. 102 c) – A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme a planta de genérica de valores imobiliários vigente.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviços, industrial ou de lazer.”

Art. 18 – Fica alterado para 200 (duzentas) UFIRCE's a multa estabelecida no inciso II do artigo 114 da Lei Complementar nº 002/97.

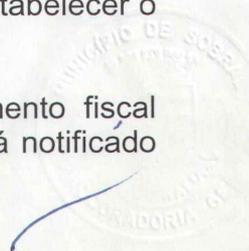
Art. 19 – O inciso V do artigo 114 da Lei Complementar nº 002/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – de 150 (cento e cinqüenta) UFIRCE's, que será aplicada em dobro a cada caso de reincidência, até o limite de 900 (novecentos) UFIRCE's, inclusive se tratando do mesmo objeto, ao contribuinte que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, sonegar documento para apuração de prestação de serviços ou, ainda, de qualquer forma embaraçar a ação fiscal.”

Art. 20 – O artigo 135 da Lei Complementar nº 002/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – Os avisos de lançamento são expedidos sob forma de Notificação ou documento similar, e de acordo com o que estabelecer o Regulamento desta Lei.

§ 1.º - O contribuinte que se recusar a receber documento fiscal lavrado e/ou se recusar a assinar a ciência do mesmo, será notificado





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

ou autuado, via postal, devendo o fisco ficar de posse do aviso de recebimento comprobatório.

§ 2.º - Estando o contribuinte em lugar incerto ou não sabido, o mesmo será convocado a comparecer perante à Fazenda Municipal, respeitado o sigilo fiscal que requer a matéria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação na IOM e nos jornais de maior circulação local.”

Art. 21 - A Tabela IV da Lei Complementar nº 002/97 passa a ter a seguinte redação:

**TABELA IV
TAXAS DIVERSAS**

ITEM	NATUREZA	UFIRCE's
1	Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviço, por bloco de 50 (cinquenta) unidades ou fração.	05
2	Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Município	10
3	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Ônibus (anual).	80
4	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Microônibus (anual).	60
5	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Van's e Afins (anual).	40
6	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Motos (anual).	15
7	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo.	02
8	Busca de Documento por Folha.	05
9	Vistoria de imóveis, por metro quadrado, com área acima de 70m ² (setenta metros quadrados) para avaliação e habite-se.	0,25
10	Registro de terrenos, por lote, na zona urbana.	12





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

11	Apreensão de animais de pequeno porte.	02
12	Apreensão de animais de grande porte.	05
13	Abate de gado bovino ou assemelhado, por cabeça.	12
14	Abate de suíno, caprino ou ovino, por cabeça.	05
15	Ambulantes e feirantes – Pessoa Física (anual).	25
16	Ambulantes e feirantes por mês – Pessoa Física (eventual).	12
17	Exposição semanal de produtos, bens, serviços e similares, independente de finalidade comercial, em praças públicas, bosques e similares, por semana ou fração – Pessoa Jurídica.	50
18	Exposição de Faixas por quinzena ou fração (unidade).	20
19	Exposição de “Outdoors” por mês ou fração (unidade).	30
20	Exposição de Letreiros ou Placas c/ iluminação interna ou externa em “Nigh and day”, acrílico ou similar excetuando-se o local de funcionamento do estabelecimento, por mês ou fração.	60
21	Interdição de vias públicas (por dia).	20
22	Circos e parques de diversões por semana ou fração.	25

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor a partir do 1º dia do exercício fiscal de 2002.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 17 de dezembro de 2001.**


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

